



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/23556.45662-21

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.634, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com prótese da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.634, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho, *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com prótese da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF).*

O projeto é composto por quatro artigos, sendo que o art. 1º delimita seu escopo. O art. 2º modifica a redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para permitir a dedução, da base de cálculo desse imposto, dos gastos do contribuinte com “próteses para a reparação de área mutilada ou removida em virtude de malformação congênita, patologia grave ou limitante”.

O art. 3º do PL atribui ao Poder Executivo o dever de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente de suas disposições, em atenção ao

Gabinete 8

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5600469472>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e ao § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

O art. 4º da proposição, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

O autor justifica que, por ser dever do Estado, as despesas com saúde são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, razão pela qual considera justo que as pessoas possam abater do montante devido desse imposto a despesa realizada com as próteses para a reparação de área mutilada ou removida em virtude de malformação congênita, patologia grave ou limitante.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para apreciação das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esse último colegiado a deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde.

Como a matéria também será apreciada pela CAE em caráter terminativo, restringimos nossa análise ao mérito e àquilo que se relaciona à saúde da população, deixando a cargo daquela comissão o exame dos quesitos formais.

É de conhecimento de boa parte da população que algumas categorias de gastos com saúde são passíveis de dedução na base de cálculo do IRPF, de acordo com a legislação tributária nacional. Consultas e procedimentos de cunho terapêutico são, em regra, permitidos para esse abatimento, mas há exceções – como ocorre com a maioria dos medicamentos – e também vedações – por exemplo, para tratamentos puramente estéticos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse contexto, a atual redação do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 1995, já permite a dedução de despesas com “próteses ortopédicas e dentárias”, produtos que quase sempre se destinam realmente ao tratamento de problemas de saúde. Para essa hipótese, a Lei exige a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Contudo, devemos pontuar que a rápida evolução tecnológica do setor de saúde trouxe aos pacientes, conforme a prescrição de profissional de saúde, uma ampla gama de dispositivos que servem ao propósito de substituir total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido, com o objetivo de reabilitar as suas respectivas funções fisiológicas. Os produtos com essa finalidade são atualmente classificados como próteses e constituem uma categoria que é muito mais abrangente do que aquelas descritas na Lei nº 9.250, de 1995.

Há também próteses que têm função estética, que são implantadas ou instaladas para substituírem olho, nariz, orelha e tecido mamário, entre outras partes do corpo humano, e utilizadas para suprirem sua ausência em situações que o paciente sofreu acidentes, mutilações e procedimentos cirúrgicos para a remoção de células cancerígenas, por exemplo. Esses são produtos que podem contribuir para resgatar a autoestima da pessoa e evitar estigmas sociais.

Sendo assim, e considerando que a propositura em comento estende a possibilidade de dedução no IRPF, além das “próteses ortopédicas e dentárias”, também às próteses *para a reparação de área mutilada ou removida em virtude de malformação congênita*, avaliamos que o PL nº 1.634, de 2023, é meritório, razão pela qual recomendamos sua aprovação.

Ainda assim, entendemos que aprimoramentos podem ser feitos ao texto do projeto.

Primeiramente, é preciso registrar que existem outros dispositivos, as órteses, que também são muito importantes na execução das técnicas terapêuticas modernas, sendo amplamente utilizadas para auxiliar as funções



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de um membro, órgão ou tecido – mas sem substituí-los, como fazem as próteses –, evitando deformidades, progressão de lesões e de doenças ou compensando insuficiências funcionais. Em nossa opinião, as despesas com esses produtos também devem ser passíveis de dedução do IRPF.

Em segundo lugar, pontuamos que a atual redação empregada, com o termo *próteses para a reparação de área mutilada ou removida em virtude de malformação congênita* pode excluir da possibilidade de dedução dispositivos usados na reabilitação de lesões causadas por razões diversas das que estão abrangidas por essa expressão. Por isso, sugerimos sua substituição por descrição mais ampla: “utilizadas para reabilitação ou reparação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano”.

Destaca-se que, propomos alteração no inciso V do § 2º, para manter a todas as órteses e as próteses a serem eventualmente deduzidas do IRPF a exigência de comprovação da despesa com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Por fim, é relevante destacar que a dedução por item de despesa é apurada de acordo com as suas características específicas (fato gerador, base de cálculo do imposto a pagar e suas respectivas faixas de alíquota). Entretanto, embora não exista um teto como aquele imposto aos gastos das famílias com educação, deve-se observar a seguinte advertência: o montante da dedução da base de cálculo do imposto a pagar a partir da declaração dos gastos em saúde não pode ser superior ao valor do rendimento tributável, pois não há previsão legal para gerar imposto negativo no Brasil.

Todas essas modificações que ora sugerimos demandam a proposição de substitutivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.634, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5600469472>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.634, DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com órteses e próteses da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, órteses e próteses, inclusive ortopédicas e dentárias;

.....
§ 2º

.....
V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, órteses e próteses, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VI – restringe-se ao pagamento efetuado pelo contribuinte, no caso de órteses e próteses, àquelas utilizadas para reabilitação ou reparação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator